



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Alexandre César Studart Montenegro		
EMENTA: Dispõe sobre equivalência de estudos em escola estrangeira a favor de André Saade Montenegro		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 04135959-3	PARECER Nº 0438/2004	APROVADO EM: 07.06.2004

I – RELATÓRIO

Alexandre César Studart Montenegro solicita deste Conselho, em processo protocolado sob Nº 04135959-3, declaração de equivalência aos estudos do Sistema de Ensino Brasileiro os feitos por André Saade Montenegro em Takapuna Grammar School, em Takapuna, na Nova Zelândia no período de 21 de julho a 5 de dezembro de 2003, totalizando 330 horas, tendo faltado 19 meio-dias.

Anexa o histórico escolar autenticado pela Embaixada do Brasil em Wellington na Nova Zelândia devidamente traduzidos por Tradutor Juramentado e a documentação do Colégio Vasco, de Fortaleza, onde cursou até o 2º semestre da 2ª série do ensino médio.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

André Saade Montenegro cursou, na escola estrangeira, 3 disciplinas na 13ª série e 2, na 12ª equivalentes as duas, no Sistema Brasileiro, respectivamente, à 3ª e 2ª do ensino médio. Frequentou apenas um semestre letivo em 330 horas, das quais diminuídas as faltas, ficam 231. Na escola brasileira, onde estudou até o 2º semestre da 2ª série, teve 1.646 presenças que, somadas à da escola estrangeira, perfazem 1.967 horas, faltando, ainda, 436 para cumprir o mínimo legalmente estabelecido. Não é portador de diploma ou certificado de término de curso ou documento similar. Então terá que ser reclassificado numa escola credenciada e com o ensino médio reconhecido, conforme dispõe a Lei Nº 9.394/1996 em seu art. 23, § 1º.

III – VOTO DO RELATOR

Para ter como concluído o ensino médio o aluno terá que ser reclassificado numa escola credenciada e com o curso médio reconhecido e lá completar o que falta para ter como cumpridas as normas curriculares gerais, definidas na Resolução Nº 364/2000, deste Conselho



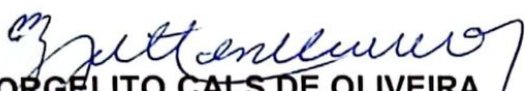
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0438/2004

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

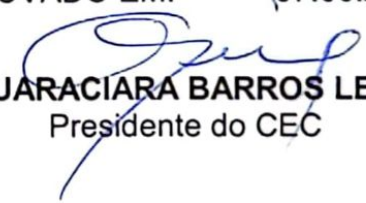
Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 07 de junho de 2004.


JORGELITO CALDE OLIVEIRA
Relator


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente da Câmara

PARECER Nº 0438/2004
SPU Nº 04135959-3
APROVADO EM: 07.06.2004


GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC